

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004719-59.2021.8.26.0038**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **U.s.j. Açúcar e Alcool S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: **Matheus Romero Martins**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, no qual dizem constituir o Grupo USJ, voltado à exploração da atividade econômica atrelada à produção e comércio de açúcar e álcool, com seu principal estabelecimento instalado na Comarca de Araras/SP, há mais de 70 (setenta anos). Sucede que, entre os anos de 2007 e 2011, o grupo passou a acumular diversos resultados líquidos negativos, que afetaram a geração de caixa operacional. A causa para tal crise financeira seria composta por diversos fatores. Por primeiro, imputam tais resultados negativos as políticas públicas atreladas aos preços dos combustíveis, além da restrição ao mercado de crédito, agravado pela crise financeira mundial. Também mencionam que, a partir do ano de 2010, as safras foram prejudicadas por questões climáticas adversas, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade do canavial. A esse quadro, somam-se os investimentos vultuosos realizados pela U.S.J. – Açúcar e Alcool S.A., entre os anos de 2005 e 2011 na construção de mais duas usinas de processamento de cana (Usina São Francisco e Usina Rio Dourado), instaladas no Estado de Goiás. Salientam que a construção dessas unidades somente foi visibilizada com a associação à CARGILL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, formando a *joint venture* SJC Bionenergia LTDA. Com vistas a equacionar os constantes prejuízos e os altos investimentos realizados, em 2012, foram emitidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

títulos de dívida em Dólar (*bonds*), diretamente afetados pela desvalorização do câmbio no cenário da pandemia do COVID-19, perfazendo o atual montante de R\$1.858.906.382,84 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). E, por não conseguir arcar com as obrigações inerentes a esse pacto, os respectivos credores ajuizaram a execução de título extrajudicial n. 1033046-22.2021.8.26.0100, com vistas à satisfação do aludido valor, colocando em risco o funcionamento da própria usina. Diante de todo esse panorama e dos documentos acostados, sustentam a existência dos requisitos subjetivos (art. 48 da Lei n. 11.101/05) e objetivos (art. 51 da Lei n. 11.101/05) para que seja concedido o processamento da recuperação judicial.

Ao final, pleitearam o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei n. 11.101/05.

Documentos acostados às fls. 25/49, 51/1258, 1260/3281, 3283/4063, 4065/4191, 4193/7315, 7321/8053.

Por meio da decisão de fls. 8054/8055 foi determinada a realização da avaliação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/05, por meio do perito designado para tanto.

Laudo carreado às fls. 8065/8116, por meio do qual o *expert* opinou pelo processamento da recuperação judicial pretendida.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Da preliminar.

Em que pese a relevante observação lançada pelo i. Perito acerca do pressuposto ao pedido de recuperação judicial formulado por sociedade anônima representado pela autorização concedida em assembleia geral (art. 122, inciso IX da Lei n. 6.404/76), observa-se que o pleito ora formulado enquadra-se no parágrafo único do mencionado dispositivo.

Isso porque a recuperação judicial foi requerida por advogados constituídos pelos administradores, assim como pelo acionista controlador, havendo implícita urgência em seu processamento, pois a execução da dívida contraída perante os *bonds* pode inviabilizar o funcionamento da usina pelo seu próprio vulto (R\$1.858.906.382,84 - um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo imprescindível a observância do prazo ajustado nas negociações internacionais já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetivadas.

Em assim sendo, dou por superada essa questão, sem prejuízo da necessária juntada da ata da assembleia convocada pelas requerentes, para esta data, em 05 dias.

III – Do pedido de processamento da recuperação judicial.

A atividade econômica empresarial constitui a força motora da sociedade moderna, promovendo a circulação de riquezas, a geração de empregos, o avanço tecnológico e social, além do recolhimento de tributos, essenciais aos serviços prestados pelo Estado a toda população.

Por esse simples panorama, vislumbra-se que a proteção conferida pelo legislador às empresas em crise constitui uma garantia que vai muito além da simples satisfação do crédito inadimplido ou da proteção ao devedor.

O instituto da recuperação judicial possui escopo social e visa conceder meios legais à sociedade empresária que possui viabilidade econômica e financeira, a despeito do acúmulo de dívidas aglutinadas por fatores de produção ou até mesmo em decorrência de políticas governamentais.

Tal instituto tem como desiderato a concessão de um verdadeiro "fôlego" ao devedor que apresente um histórico patrimonial e contábil ajustado à crise financeira arguida, sem que tal configuração momentânea atinja as bases produtoras de riquezas, empregos e tributos. Nesse sentido, a lei falimentar prevê a fruição do *stay period* (art. 6º, §4º da LRF) que, em regra, abarca o lapso necessário à aprovação de um plano de recuperação estruturado e factível, com vistas à satisfação dos créditos inadimplidos, mediante razoável deságio, prazo para quitação e de forma parcelada.

Ou seja, a recuperação judicial é guiada pelo princípio da preservação da empresa, mas, por outro lado, tal instituto não pode legitimar fraudes, dilapidação patrimonial e demais ilegalidades perpetradas por empresas que buscam salvaguardar bens e direitos aos sócios a qualquer custo.

O foco é o soerguimento da empresa, desde que a base produtiva e financeira da recuperanda indique meios para a superação da crise, sob pena de se postergar a atuação de um *player* inviável, em pleno prejuízo ao mercado competitivo, à circulação de riquezas, à ocupação de postos de trabalho da forma adequada ao objeto social e ao efetivo recolhimento de tributos.

Sobre esse panorama, trago à baila a seguinte passagem propugnada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, com enfoque nos princípios basilares da recuperação judicial:

O primeiro desses princípios é a preservação da empresa. A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível em razão de sua função social. A empresa gera riqueza econômica, assegura empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do país, e deverá ser, dessa forma, sempre que possível, preservada.

Os conceitos de empresa e de empresário também devem ser separados. Por esse segundo princípio, ainda que haja a falência do empresário, com sua retirada do mercado, a empresa deverá ser ainda conservada, mediante a alienação do conjunto organizado de fatores de produção para terceiro e que lhe permita a produção ou circulação de bens ou serviços, com a preservação da empresa sob a condição do adquirente.

Como terceiro princípio, o Estado deverá permitir a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis. Neste ponto, os meios de recuperação judicial não poderiam ser restritos. A lei prevê 16 meios diversos para que a empresa possa se recuperar, em uma enumeração apenas exemplificativa (art. 50), e de modo que o empresário possa adequar o meio de recuperação à sua necessidade para conseguir superar a crise econômico-financeira que o acomete.

Essa recuperação, contudo, deve ser restrita aos empresários recuperáveis. Como princípio, enuncia o relator que a Lei deve ser orientada a retirar do mercado as sociedades ou empresários não recuperáveis. Para que não contaminem os demais agentes econômicos do mercado, o Estado deve retirar de forma rápida e eficiente os empresários acometidos por crises irreversíveis.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg.56)

Sob o mesmo prisma, o doutrinador Daniel Carnio Costa menciona a *Teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial*, indicando que tanto os credores quanto o devedor devem arcar com os respectivos ônus para que os benefícios sociais e econômicos da recuperação sejam devidamente atingidos.

Enquanto a recuperanda deve se portar de forma adequada no âmbito processual, além de velar pela continuidade de suas atividades, os credores estarão submetidos à novação dos créditos, com novos valores, forma e prazos para pagamento, conforme previsto no respectivo plano de recuperação, aprovado pelas respectivas classes (art. 41 da LRF) e homologado pelo juízo competente.

Por oportuno, colaciono o seguinte trecho retirado do artigo *Reflexões sobre processos de insolvência: Divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*, de lavra do aludido estudioso do Direito Empresarial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quando se fala em recuperação judicial de empresas, deve-se ter em mente que esse tema se insere no contexto maior da crise empresarial. E a forma pela qual os países tratam essa questão diz muito sobre suas posições sociais, político e econômicas no que diz respeito à atividade empresarial.

Observando-se de forma bastante ampla os sistemas de insolvência, e tendo em conta suas linhas gerais, constata-se que até o final do século passado existiam basicamente dois modelos de insolvência: o modelo de inspiração romano-germânica e o modelo de inspiração anglo-saxã. Nos modelos de inspiração romanística, o foco da recuperação de empresas está mais orientado para a tutela dos interesses do devedor, ao passo que nos modelos de origem anglo-saxã, o pêndulo da balança orienta-se mais para a tutela dos interesses dos credores.

Entretanto, no final do século passado com a ampla reforma implementada pelos Estados Unidos da América, desenvolveu-se um novo modelo, com inspiração diferente dos grandes modelos até então identificados, que não privilegia a tutela do interesse dos credores e nem dos devedores, mas baseava-se na divisão de ônus entre credores e devedor como fator preponderante para que se pudesse atingir a recuperação da empresa em função dos benefícios sociais e econômicos relevantes que daí advêm, inclusive, com a possibilidade de benefícios para credores e devedor no médio ou longo prazo.

Esse modelo norte-americano irradiou sua influência para o Brasil que editou a Lei n. 11.101/05 fundado nessas mesmas premissas.

Portanto, conforme será mais analisado a frente, é importante destacar desde logo que o modelo de recuperação judicial brasileiro é baseado na divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, a fim de que seja possível obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa.

É importante que, desde logo, duas premissas retem fixadas: a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; e a recuperação judicial somente tem sentido em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção dos postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos. (...)

A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas e serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrapartida social.

(COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: Divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. *In Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas – Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2016. pgs. 74/75*)

Postas essas balizas teóricas, anoto que a Usina São João atua há mais de 70 (setenta) anos no Município de Araras, explorando a atividade sucroalcooleira, com faturamento bruto estimado para 2021/2022 correspondente a R\$661,9 milhões, além de gerar mais de 6000 empregos diretos e indiretos, além do recolhimento de tributos.

Esses dados demonstram não só a importância do Grupo USJ para a economia local, mas também para o mercado inerente à sua atividade, estando em plena operação, conforme destacado de forma pormenorizada pelo laudo de fls.8.065/8.116.

Portanto, nessa análise perfuncória as requerentes se apresentam como um grupo empresarial viável e bem postado na circulação de riquezas, geração de empregos e tributos.

Superado esse plano fático, destaca-se que o pedido formulado em conjunto pelas empresas componentes do Grupo USJ encontra-se devidamente instruído com os documentos relacionados pelo art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais corporificam o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos para o procedimento de recuperação judicial.

Vale dizer, as causas para a crise financeira suportada pelo Grupo USJ se refletem nos documentos carreados aos autos. Em especial, os demonstrativos contábeis acostados aos autos revelam: i) a existência de um investimento vultuoso na construção das novas unidades da usina situadas no Estado de Goiás (2011) - *joint venture* SJC Bionenergia LTDA; ii) a contração de dívida dolarizada (*bonds*) com vistas à conclusão de tal operação; iii) os efeitos da elevação do câmbio sobre a dívida consolidada; iv) o impacto da pandemia do COVID-19 no cenário comercial inerente às suas atividades.

Noutro giro, ainda que a averiguação prévia tenha constatado uma queda de indicadores inerentes à saúde financeira das requerentes, tal panorama é ínsito à crise suscitada e não influi qualquer caráter prejudicial ao desempenho da atividade econômica até então exercida com vigor.

Destarte, ainda que o enfoque judicial esteja fora da análise da viabilidade da empresa enquanto produtora de riquezas, empregos e tributos, a visão sobre o atual estado das requerentes e o panorama a ser enfrentado por elas a partir da recuperação judicial indicam que os fins colimados pela lei podem ser atingidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em face de todo esse quadro, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida por U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/06.

Em assim sendo:

1 - Nomeio como administrador judicial (art. 52, inciso I, e art. 64) a LASPRO CONSULTORES, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111 – 18º andar – centro, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, incisos I e II, que, em 48 (quarenta e oito) horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via *e-mail* institucional.

A nomeação do perito para tal encargo decorre da sua longa experiência em procedimentos desta espécie, contando com equipe multidisciplinar de qualidade, apta a exercer a fiscalização das recuperandas, além da formulação de relatórios mensais com dados técnicos consolidados para a devida mensuração dos objetivos almejados pela lei de regência. Destaca-se ainda que o referido administrador atuou na constatação preliminar de forma objetiva e técnica, trazendo a este juízo os dados essenciais para se aferir a pertinência da recuperação judicial, ora deferida.

1.1 - Deve o administrador judicial enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

1.2 – Incumbe ainda ao administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/2005.

1.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4 - No advento do primeiro relatório mensal, deverá o administrador apresentar a proposta de honorários provisórios, baseados em dados objetivos inerentes à complexidade e extensão dos trabalhos a serem realizados, em comparativo com casos semelhantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.5 - Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.2, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo os demais relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, determino a "*dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*", isto é, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

2.1 – Em relação à Junta Comercial de São Paulo, deverão as recuperandas providenciarem a competente comunicação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Nos termos do art. 52, inciso III, da LRF, determino a *suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, §3º).*

3.1 – Determino a *proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Por oportuno, destaco desde já que a ressalva da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens das recuperandas sem o crivo deste juízo. Além da inovação prevista pelo art. 6º, inciso III, §7º-A da LRF (redação dada pela Lei n. 14.112/20), a jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que é competente o juízo da Recuperação Judicial para a devida análise acerca do caráter essencial dos bens da recuperanda para o regular desempenho de sua atividade (AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL).

Nesse sentido, saliento a necessária observância dos princípios da cooperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processual e da boa-fé por parte de todos os interessados, evitando-se a constrição de patrimônio das recuperandas de forma inócua, além da multiplicação de diversos conflitos de competência.

Como bem anotado por Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho, *seja pela previsão contida no art. 49, caput e §3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento forea dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, está violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inc. IV do art. 77 do CPC.*

Face a esse panorama, nos termos do §1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de incidir a multa prevista pelo §2º do aludido artigo do CPC, correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas demais esferas.

3.2 – Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF.

3.3 – O disposto pelos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º da LRF não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência deste juízo para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

3.4 – Nos termos do art. 6º, §4º da LRF, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, prorrogável por igual período, ua vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

3.5 – O decurso do prazo previsto pelo §4º do art. 6º da LRF sem deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da LRF, com as ressalvas do §4º-A do art. 6º da referida lei.

3.6 – O devedor deverá comunicar a este juízo a propositura de ações em seu desfavor logo após a citação, nos termos do art. 6º, §6º da LRF.

3.7 – Nos termos do art. 6º-A da LRF, as recuperandas ficam proibidas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

distribuir lucos ou dividendos aos sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de incorrer na prática da infração descrita pelo art. 168 da LRF.

4 – Determino, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora *a a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo o primeiro demonstrativo mensal ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo os demais demonstrativos mensais direcionados ao incidente já instaurado.*

5 - Deverão as recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6 - O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º da LRF).

Considerando que as recuperandas apresentam minuta da relação de credores junto à exordial, deverão encaminhar uma cópia no formato *word* ao administrador judicial, o qual deverá formular minuta de edital a ser enviado a este juízo. Em seguida, deverá a zelosa serventia intimar as recuperandas, por telefone ou *e-mail* institucional, certificando-se nos autos, para que se proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Concluídas tais diligências, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55 da LRF, ainda que nos presentes autos já conste minuta do plano de recuperação judicial.

Deverão as recuperandas providenciar também a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7 - Eventuais **habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora** (art. 7º, §1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhadas diretamente ao administrador judicial, **SOMENTE através do e-mail grupousj@laspro.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme o item anterior.

8 - O plano de recuperação judicial (doc. 5) apresentado deverá observar as ponderações do administrador judicial no que se refere à provável inadequação da consolidação processual (art. 69-G da LRF), considerando que o Grupo USJ e a operação das empresas componentes mais se ajusta à consolidação substancial, prevista pelo art. 69-J da LRF.

Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias às recuperandas, que deverão trazer a lume não apenas o plano, mas, também, as razões pertinentes ao uso desse instituto.

As deliberações atinentes à expedição do edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/05 serão tomadas em momento oportuno para que não haja o atropelo das fases inerentes ao processamento da recuperação judicial.

9 – Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único).

Neste ponto, anoto que: i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art.7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º, da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual 15.760/2015, que alterou o disposto no §8º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003; ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive o bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto pelo art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

9.1 – Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do *e-mail* referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de *e-mail* referido no item 7, com vistas a otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 9.1.

10 – Ficam as recuperandas advertidas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do CPC).

11 – Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

12 – Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/05, devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei n. 11.101/05, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos para apresentação e de proteção do *stay period*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

13 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

14 – Fls. 8057/8062: Ciente da aceitação do encargo e da designação dos prepostos.

Providencie-se o devido acesso aos documentos sigilosos, conforme solicitado.

15 – Fls. 8248: Cadastre-se o interessado.

P.I.C.

Araras, 24 de agosto de 2021.

Matheus Romero Martins
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**